

Voto do Relator 01198/2019-6

Processos: 06190/2018-6, 00503/2012-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Criação: 29/03/2019 11:13

UG: CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: ALLAN ANTONIO SARNAGLIA, JORIELSEN ALENCASTRO MORELLO, MARIA CRISTINA PINA OLIVEIRA FIORIN, WESLEY CORREA CARVALHO, DOUGLAS MORELLO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Recorrente: GENIVALDO PIONA, LUIZ MARCOS PERINI FIOROT, LEOCIR FEHLBERG, PAULO ROBERTO LUBIANA, ANGELA MARIA ALTOE MONTOZO, GRAZIELE MARQUES FINCO NOVENTA, JONECI INACIO DE OLIVEIRA, SANDRA PAULO PASSAMAI, MARIA CLEIDES VICOZA CORADINI GRASSI, ALINE DA VITORIA CARDOSO

Procuradores: FERNANDO JOSE DA SILVA (OAB: 103A-ES, OAB: 32956-RJ, OAB: 032956-RJ), FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO (OAB: 21450-ES), Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva, MATHEUS ZOVICO SOELLA (OAB: 22646-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 458/2018 – SEGUNDA CÂMARA – CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG – EXERCÍCIO DE 2010 – CONTAS IRREGULARES – PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SEM INTERESSE PÚBLICO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS – INTERESSE PÚBLICO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto, em diferentes peças, por Ângela Maria Altoé Montozo, Leocir Fehlberg, Genivaldo Piona, Maria Cleides Vicoza Coradini Grassi, Luiz Marcos Perini Fiorot, Sandra Paulo Passamani, Paulo Roberto

Lubiana, Aline da Vitória Cardoso, Grazielle Marques Finco e Jonaci Inácio de Oliveira em face do Acórdão TC 458/2018 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo TC 503/2012, por meio do qual a Segunda Câmara julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Genivaldo Piona, Presidente da Câmara Municipal, relativo ao exercício de 2009 e 2011.

O Presidente da Câmara Municipal foi condenado ao ressarcimento individual no valor correspondente a 14.911,2315 VRTE; ao ressarcimento solidário aos demais vereadores e servidores no valor correspondente a 135.501,4274 VRTE, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 do Acórdão - Pagamento de Diárias sem Comprovação de Interesse Público (3.1 da ITI 759/2014) e ao pagamento de multa pecuniária no valor de 3.000,00 VRTE, na medida de suas responsabilidades (nos termos do art. 96, II da Lei Complementar nº. 32/1993).

Referido Acórdão julgou irregulares as contas dos vereadores, em decorrência do pagamento e recebimento de diárias e da participação em eventos sem interesse público, bem como condenou-os ao ressarcimento ao erário, nos seguintes termos:

[...]

1.6. JULGAR IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob responsabilidade do Genivaldo Piona, Presidente da Câmara Municipal, relativo ao exercício de 2009 e 2011.

1.7. JULGAR IRREGULARES as Contas dos vereadores os Srs. Leocir Felhberg; Luiz Marcos Perini; Paulo Roberto Lubiana; Allan Antônio Sarnaglia; Angela Maria Altoé Montozo; Grazielle Marques Finco; Jonaci Inácio de Oliveira; Jorielson Alencastro Morello bem como dos Servidores os Srs. Douglas Morello - Chefe Departamento Legislativo, Wesley Correa Carvalho - Assessor Jurídico, Sandra Paulo Passamai – Diretora Administrativa; Maria Cleides V. Coradini Grassi – Assessor Parlamentar; Aline da Vitória Cardoso – Chefe Departamento Legislativo;

1.8. CONDENAR ao ressarcimento ao erário os senhores abaixo listados, em razão da irregularidade descrita no item 2 deste voto - Pagamento de Diárias sem Comprovação de Interesse Público (3.1 da ITI 759/2014) os responsáveis a seguir listados:

1.8.1. Genivaldo Piona, ao ressarcimento individual no valor correspondente a 14.911,2315 VRTE;

1.8.2. Genivaldo Piona, ao ressarcimento solidário aos demais vereadores e servidores no valor correspondente a 135.501,4274 VRTE;

1.8.3. Leocir Felhberg, ao ressarcimento no valor correspondente a 15.450,5115 VRTE;

1.8.4. Luiz Marcos Perini Fiorot, ao ressarcimento no valor correspondente a 12.641,0714 VRTE;

1.8.5. Paulo Roberto Lubiana ao ressarcimento no correspondente a 12.885,6385 VRTE;

1.8.6. Sandra Paulo Passamai ao ressarcimento no valor correspondente a 9.613,9241 VRTE;

1.8.7. Maria Cleides Vicoza Coradini Grassi ao ressarcimento no valor correspondente a 1.105,3451 VRTE;

1.8.8. Aline da Vitória Cardoso ao ressarcimento no correspondente a 1.974,5119 VRTE;

1.8.9. Allan Antônio Samaglia ao ressarcimento no valor correspondente a 16.283,3011 VRTE;

1.8.10. Angela Maria Altoé Montozo ao ressarcimento no correspondente a 7.790,8930 VRTE;

1.8.11. Grazielle Marques Finco ao ressarcimento no valor correspondente a 14.238,7472 VRTE;

1.8.12. Joneci Inácio de Oliveira ao ressarcimento no valor correspondente a 19.719,8928 VRTE;

1.8.13. Jorielson Alencastro Morello ao ressarcimento no valor correspondente a 18.069.9180 VRTE;

1.8.14. Douglas Morello ao ressarcimento no valor correspondente a 3.925,7470 VRTE

1.8.15. Wesley Correa Carvalho ao ressarcimento no valor correspondente a 1.801,8658 VRTE;

Após regularização dos instrumentos procuratórios e conhecimento do presente como recurso de reconsideração, conforme Decisão Monocrática nº 1384/2018-1, submeti o feito ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), prolatou-se a Instrução Técnica de Recurso – ITR 367/2018-6 (evento 40), na qual se verificou o preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, pugnando-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento:

[...]

CONCLUSÃO

Ante as razões expostas e por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, sugere-se, quanto ao mérito, o não provimento dos Recursos, mantendo-se a irregularidade prevista no Acórdão recorrido, bem como, as penalidades dela decorrentes.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encampou as razões tecidas pelo NRC, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 6257/2018-1.

Tendo sido o feito incluído na pauta da 1ª sessão ordinária do Plenário de 2019, parte dos recorrentes, por intermédio de seu procurador, realizaram sustentação oral, motivo pelo qual adiei o julgamento do feito para aprofundar as alegações reiteradas pela parte. (Memorial 6/2019-1 e Notas Taquigráficas 11/2019-1 juntados).

II FUNDAMENTOS

II.1 MÉRITO

Insta fazer notar a existência de três peças recursais sendo processadas em um único processo. Neste sentido, as considerações traçadas pela equipe técnica desta Corte de Contas são desmembradas conforme alegações contidas em cada peça, ainda que a análise tenha ocorrido em uma única peça técnica, o que evita decisões conflitantes, em garantia ao princípio da segurança.

Passo a expor as razões recursais e o opinamento técnico recursal.

II.1.1 PRIMEIRA PEÇA RECURSAL: SRS. ÂNGELA MARIA ALTOÉ MANTOZO E LEOCIR FEHLBERG:

II.1.1.1 IMPUGNAÇÃO DO ITEM DE MÉRITO “2.1” DO ACÓRDÃO TC 458/2018: PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO (ITEM III.1 DO RECURSO):

Os recorrentes alegam que não se pode pressupor que nenhum curso ou evento dos quais participaram pode ser considerado sem proveito e que a prestação de contas, mesmo que simplificada, se deu conforme o regramento legal e posicionamento do próprio TCEES, citando jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais e do TCEES.

[...]

A manutenção do entendimento do Acórdão TC- 458/2018 significaria dizer que 100% dos gastos ter iam sido irregulares, que nenhum curso

teria sido realizado, que nenhum serviço teria sido prestado, que nenhum servidor teria realizado cursos ou visitas, o que não se revela compatível até mesmo com o próprio trabalho de auditoria realizado e com a própria jurisprudência do TCEES.

Argumentam que em suas decisões o TCEES entende que pequenas falhas formais de documentação não implicam rejeição e glosa de gastos, pois não poderia se afirmar que nenhum serviço tenha sido realizado.

Também não pode prosperar a alegação de que os cursos e eventos não tenham interesse público, pois há cursos específicos, tais como de licitação, formação de pregoeiros, etc. que são proveitosos.

Alegam os recorrentes que a área técnica “[...] apenas considerou válidos os pagamentos das diárias pagas em função de deslocamentos para curso somente perante o próprio TCEES”, embora o mesmo procedimento e a mesma motivação tenha sido empregado nas demais diárias não acatadas.

Vê-se que o NRC enfrentou os argumentos do recurso, reiterando que a condenação se fundou nos excessivos e injustificados gastos com viagens e eventos cujos conteúdos programáticos não demonstraram o interesse público, esclarecendo que o fato de ter havido prestação de contas não elide a irregularidade, em razão do que concluiu pelo não provimento do recurso

II.1.1.2 RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS NA EVENTUALIDADE DE MANUTENÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ.

Os recorrentes entendem cabível o reconhecimento da boa-fé, pois não atuaram como ordenadores de despesas, sendo que o pagamento das diárias e dos eventos atendeu a normatização existente, sem qualquer ressalva à época.

Trazem como paradigma a decisão nos autos do Processo TC 3354/2013, em que fora proporcionado o recolhimento dos valores e consequente saneamento que possibilite a julgamento das contas regulares com ressalvas e quitação.

Para o NRC o processo trata de uma irregularidade grave, sendo inaplicáveis as disposições dos §§3º e 4º, do art. 157, do Regimento Interno do TCEES e que o fato

dos recorrentes não serem ordenadores de despesas não os impede de possível condenação ao ressarcimento.

II.1.2 SEGUNDA PEÇA RECURSAL: SR. GENIVALDO PIONA:

Utilizo do resumo elaborado pela área técnica para apresentar as razões do recorrente:

Aduziu o Recorrente em suas razões recursais, que não se pode, sob pena de ferir o princípio da individualização da pena e do devido processo legal aplicar uma condenação, sem a individualização das condutas, o que segundo ele, em momento algum dos autos foram especificadas, não constando de forma individualizada as diárias feitas ou autorizadas por ele e as que não tiveram interesse público.

Segundo ele, a condenação com fundamento em suposto excesso no pagamento de diárias, sem apontar individualmente quais foram recebidas sem interesse público viola o contraditório e a ampla defesa, eis que só pode ele defender-se de acusações específicas.

Admitiu o Recorrente, a possibilidade de existirem diárias pagas, sem interesse público. No entanto, segundo ele, ao julgar todas elas irregulares e determinando a devolução de seus valores, serão ressarcidas também aquelas que foram pagas regularmente.

Afirmou, inclusive, que dentre as diárias elencadas como sem interesse público, estariam também incluídas as decorrentes dos cursos ofertados pelo Tribunal de Contas, para capacitar gestores públicos.

Argumentou ainda, que se trata de um município pequeno e que os agentes têm baixa escolaridade, sendo necessária a realização de cursos de capacitação, para implementar a cultura da boa gestão. Até porque, segundo ele, os frutos das capacitações dos agentes públicos já estão sendo colhidos pela Administração, tendo em vista que, o legislativo municipal ocupa posição de destaque quando o assunto é transparência, sendo o que mais economizou durante o exercício de 2017.

Sustentou também, que entende ser arbitrário e perigoso que esta Corte estabeleça percentuais para gastos com aquilo que entende aceitável ou não, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Argumenta, ainda, que as diárias passaram por procedimento administrativo necessário, não havendo comprovação de inexecução, dano ao erário ou de má-fé, razão pela qual requer a alteração do acórdão recorrido para a regularidade das contas.

O NRC opina que não há condenação genérica uma vez que as condutas foram individualizadas. Argumenta que o recorrente afirma, genericamente, que existiam algumas diárias que atendiam o interesse público, sem especificar quais e que o fato

de alguns dos cursos terem sido oferecidos pelo Tribunal de Contas não impede que a despesa seja considerada irregular.

Conclui que a alegação de que estabelecer limites para o gasto com diárias seria uma afronta à legalidade não merece prosperar pois o critério da razoabilidade, que é princípio constitucional, pode ser aplicado para estabelecer limites de gastos.

II.1.3 TERCEIRA PEÇA RECURSAL: SRS. SANDRA PAULO PASSAMANI, LUIZ MARCOS PERINI FIOROT, MARIA CLEIDES VIÇOZA CORADINI GRASSI, PAULO ROBERTO LUBIANA, ALINE DA VITÓRIA CARDOSO, GRAZIELE MARQUES FINCO E JONACI INÁCIO DE OLIVEIRA:

A terceira peça recursal tem o mesmo conteúdo da peça apresentada pelo Sr. Genivaldo Piona, razão pela qual reitero os argumentos traçados nos itens acima.

II.1.4 ANÁLISE

Conforme se depreende dos autos, as peças recursais visam a confrontar o Acórdão TC 458/2018 – Segunda Câmara, Processo TC 503/2012, por meio do qual foi julgada irregulares as contas sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Genivaldo Piona, relativo ao exercício de 2009 e 2011, além da imputação de ressarcimento de valores aos responsáveis em razão de irregularidades nos gastos com diárias.

Faço notar que, originalmente, os recorrentes foram intimados a responder pelo recebimento de diárias referentes à cursos e eventos que, por serem em quantidades excessivas ou supostamente serem atribuições não pertinentes ao legislativo municipal, não atenderam ao interesse público.

Certo que já me manifestei, em outras oportunidades, vide Acórdão TC 295/2015 – Plenário, Processo TC 6828/2010, pelo afastamento da irregularidade de ausência de interesse público, quando, ao menos, correta a prestação de contas e não verificação de pagamento fora das normas pertinentes previstas nos entes.

Isso porque entendo plausível que temas sejam repetidos em encontros, cursos e congressos, até mesmo para aprofundamento no entendimento de diversas questões, ou ainda, para colher opiniões diferentes sobre um mesmo assunto,

estando a escolha da participação nos limites da discricionariedade do gestor, não sendo possível se falar em número excessivo, se devidamente justificado e atinente ao interesse público.

Assim, nota-se que uma vez correta a prestação de contas e confirmadas a prestação dos serviços, o que de forma diferente não se aventou na Instrução Técnica Inicial 759/2014-1, Processo TC 503/2012-8, a irregularidade atribuída pelo Acórdão TC 458/2018 – Segunda Câmara, cinge-se de fato à ausência de comprovação do interesse público de diversas diárias.

Volto, portanto, aos anexos da Instrução Técnica Inicial 759/2014-1, do Processo TC 503/2012-8, que apresentou listagem de todas as diárias concedidas nos exercícios ora analisados (Anexo I – Despesas com diárias – 2009 e Anexo II – Despesas com diárias – 2011), bem como todas as diárias passíveis de devolução, Anexo III – Despesas com diárias passíveis de devolução – 2009 e o Anexo IV – Despesas com diárias passíveis de devolução – 2011.

Deparo-me, porém, com um rol de eventos e cursos em que entendo plenamente pertinentes às competências e necessidades dos legisladores municipais.

Acerca da relevância da participação dos edis em eventos de natureza representativa do Município ou em eventos que visem agregar valores ao desempenho de suas funções, bem como a concessão de diárias, faço destacar as previsões constitucionais e da Lei Orgânica a respeito do tema.

A Constituição do Estado do Espírito Santo, de 05 de outubro de 1989, dispõe amplo leque de atribuições ao Poder Legislativo, constituída de deputados representantes do povo, conforme disposto em seu artigo 55:

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal;

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - transferência temporária da sede do governo;

VI - criação, incorporação, fusão, anexação e desmembramento de Municípios;

VII - divisão territorial em Municípios e organização administrativa do Estado, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

X - alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

XI - exploração, permissão ou concessão de serviço público;

XII - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

A Lei Orgânica Municipal de Governador Lindenberg, de 28 de agosto de 2001, apresenta a seguinte previsão:

Seção II

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 24 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar abertura de crédito;

III - operação de crédito, forma e meios de pagamento;

IV - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

V - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias, fiscais;

VI - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VII - planos e programas municipais de desenvolvimento;

VIII - bens do domínio do Município;

IX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2009)

X - código de obras, edificações, tributos e posturas municipais;

XI - funcionamento e utilização do cemitério público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2009)

XII - comércio ambulante;

XIII - critérios para a delimitação do perímetro urbano e sua expansão;

XIV - criação e transformação de cargos, empregos e funções públicas municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2009)

XV - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XVI - exploração, permissão ou concessão de serviços públicos;

XVII - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVIII - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XIX - ordenamento, parcelamento uso e ocupação do solo urbano;

XX - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXI - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXII - normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XXIII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XXIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais;

XXV - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, Distrito, Bairro ou Vila, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XXVI - concessão administrativa de uso de bens municipais.

Em meio ao amplo leque de atuação dos parlamentares, como se percebe de apenas alguns trechos legais, a função de um parlamentar, legítimo representante do povo, exige uma visão atual sobre o cenário municipal, estadual, nacional e até mundial, no que diz respeito às políticas públicas nos mais variados campos de atuação da sociedade.

Ao vereador, integrante da Câmara de Vereadores, a qual exerce a função do Poder Legislativo na esfera municipal, cabe analisar as demandas sociais, os interesses da coletividade com a participação de diversos atores sociais, econômicos e políticos que atuam em grupos de interesses, cujas demandas poderão refletir na elaboração

de projetos de leis, os quais serão submetidos à voto dos membros da câmara municipal.

Além disso, é da competência dos vereadores a fiscalização das ações tomadas pelo Poder Executivo, acompanhando a administração municipal no cumprimento da lei e na boa e correta aplicação do erário ao atendimento das necessidades da população do município, incluindo as mais diversas frentes de atuação (saúde, agricultura, licitações públicas, educação, segurança, desenvolvimento, além de outros assuntos de interesse da municipalidade).

Acompanhando esse entendimento, Antônio Carlos Torrens, assim se expressa:

O que queremos colocar em questão é que o papel desempenhado pelo Legislativo na condução de determinadas políticas públicas é decisivo, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tomando efetiva a participação do Parlamento na condução política do governo. (TORRENS, ANTONIO CARLOS. PODER LEGISLATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ABORDAGEM PRELIMINAR. SÃO PAULO, NDJ, n. 7, p. 766 - 776, 2014.

Entendo também, que aos vereadores cabe a representação e a interlocução dos interesses do município e dos munícipes frente aos demais Poderes, órgãos de fiscalização, Ministério Público, além de participação em ações/eventos/atividades relevantes dentro da própria localidade.

No que tange à prestação de contas simplificadas de diárias, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, apresenta a possibilidade em sede de consulta:

AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DESPESAS COM VIAGENS A SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. PREFERENCIALMENTE MEDIANTE PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM, COM PRESTAÇÕES DE CONTAS SIMPLIFICADA E EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO, POR ADIANTAMENTO OU REEMBOLSO, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE GASTOS. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS 748.370, 725.864 E 658.053. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta 807.565, de 09/12/2009)

Pelas razões aqui expostas, afasto a presente irregularidade de pagamento de diárias sem comprovação de interesse público, ressalvados os itens que serão abordados abaixo.

Tendo em vista o disposto no art. 401, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, existindo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveita aos demais no que concerne às circunstâncias objetivas, senão vejamos:

Art. 401. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

§ 2º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Deste modo, julgo necessária a extensão do entendimento aos demais responsáveis que não apresentaram recurso: Allan Antônio Sarnaglia, Jorielsen Alencastro Morello, Douglas Morello e Wesley Correa Carvalho.

Ressalto, porém, que é inegável a necessidade, ainda mais em tempos atuais em que se prega transparência e responsabilidade dos gestores, de um maior controle dos gastos públicos, inclusive com revisão de dispositivos que possam gerar despesas que atentem, especialmente, contra os princípios constitucionais da moralidade e da economicidade.

Assim, gastos que possam se configurar sem justificativa plausível ou sem atendimento ao interesse público devem ser revisados pelos entes públicos e seus gestores, promovendo, se preciso, reformas estruturais e legislativas, a fim de atender, verdadeiramente, os anseios do povo.

II.1.4.1 DOS VALORES PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO

Nesse sentido, entendo que deva ser mantida a condenação de ressarcimento dos valores recebidos pelos edis quando, **comprovadamente**, estavam presentes nas sessões da Câmara de Governador Lindenberg, embora tenha recebido diárias para eventos na mesma data, conforme apontado pela ITI 759/2014 – Processo TC 503/2012.

Jorielsen Alencastro Morello:

- No período de 13 a 18/07 estaria em Brasília/DF participando “XII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios” e também em Governador Lindenberg na 24ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00 h, do dia 13/07. Seu nome aparece na abertura da Sessão e também na verificação de quórum.

Allan Antonio Samaglia:

- No período de 13 a 18/07 estaria em Brasília/DF participando “XII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios” e também em Governador Lindenberg na 24ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00 h, do dia 13/07. Seu nome aparece na abertura da Sessão e também na verificação de quórum.

Joneci Inacio de Oliveira:

- No período de 13 a 18/07 estaria em Brasília/DF participando “XII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios” e também em Governador Lindenberg na 24ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00h do dia 13/07. Seu nome aparece na abertura da sessão e também na verificação de quórum.
- No período de 08 a 13/09/09 estaria participando do “II Fórum sobre Desafios dos Novos Gestores”, em Belo Horizonte/MG e ao mesmo tempo em Governador Lindenberg na 32ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00h, do dia 08/09. Seu nome aparece na abertura da sessão e também em pronunciamento acerca da matéria colocada em discussão.

Genivaldo Piona:

- No período de 11 a 15/09 (sic)/09 estaria participando do “Curso de Limites Constitucionais”, em Linhares/ES e ao mesmo tempo presidindo a 5ª (sic) Sessão Ordinária da Câmara de Governador Lindenberg, iniciada às 19:00h do dia 11/05. Seu nome aparece na abertura da Sessão e também na verificação de quórum.
- No período de 08 a 13/09/09 estaria participando do “II Fórum sobre Desafios dos Novos Gestores”, em Belo Horizonte/MG e ao mesmo tempo em Governador Lindenberg presidindo a 32ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00h, do dia 08/09. Seu nome aparece na abertura da sessão e também na verificação de quórum.

As atas das sessões realizadas citadas acima encontram-se às fls. 1253, 1259 e 1275/1276 do Processo TC 503/2012 e no site da Câmara de Governador Lindenberg: <http://www.cmgl.es.gov.br/>-
<http://www3.cmgl.es.gov.br/Arquivo/Documents/SES/A11-05-09.html>
<http://www3.cmgl.es.gov.br/Arquivo/Documents/SES/A13-07-09.html>
<http://www3.cmgl.es.gov.br/Arquivo/Documents/SES/A08-09-09.html>)

Considerando o dever de transparência a que compete à Câmara de Governador Lindenberg, entendo por oficiais os documentos (atas) verificados no site citado, os quais comprovam que os vereadores estavam presentes às sessões respectivas.

Assim, desconsidero como meio de provas cabíveis os documentos acostados pelos responsáveis às fls. 2607/2609, do Processo TC 503/2012, que pretendiam comprovar a existência de atas, estas escritas à mão, que por sua vez comprovariam a ausência dos vereadores nas respectivas sessões, uma vez que não correspondem às atas oficialmente divulgadas pela Câmara de Governador Lindenberg.

Desta forma, os valores a serem devolvidos corresponderão aos valores da diária recebida na data que se encontravam em sessão na Câmara:

Allan Antônio Sarnaglia

- 01 diária recebida em 13/07/2009 – R\$ 455,00 (Boletim de Diárias fls. 1717)

Jorielsen Alencastro Morello

- 01 diária recebida em 13/07/2009 – R\$ 455,00 (Boletim de Diárias fls. 1717)

Joneci Inácio de Oliviera:

- 01 diária recebida em 13/07/2009 – R\$ 455,00 (Boletim de Diárias fls. 1796)
- 01 diária recebida em 08/09/2009 – R\$ 455,00 (Boletim de Diárias fls. 1815)

Genivaldo Piona:

- 01 diária recebida em 11/05/2009 – R\$ 455,00 (Boletim de Diárias fls. 2080)
- 01 diária recebida em 08/09/2009 – R\$ 455,00 (Boletim de Diárias fls. 2153)

Entendo, pois, que **os valores das diárias recebidas indevidamente, tendo em vista a presença comprovada dos vereadores na sessão da Câmara ao invés do evento relatado no boletim de diária, deverão ser ressarcidos aos cofres públicos e os responsáveis multados pela irregularidade.**

Nestes termos, as demais irregularidades tratadas anteriormente, devem ser afastadas, modificando-se, pois, o acórdão recorrido.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), discordando do entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **CONHECER** o recurso de reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando Acórdão TC 458/2018 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo TC 503/2012-8, passando o julgado a ter a seguinte redação:

1.1. CONHECER a presente **REPRESENTAÇÃO** para no mérito **JULGA-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

1.2. PRELIMINARMENTE CONVERTER os autos em tomada de contas especial na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da existência de **DANO** ao erário municipal presentificado no item 2.1 supra, no valor total correspondente a 5.260,68 VRTE, no exercício de 2009, ressaltando-se que os responsáveis foram regularmente citados quanto à possibilidade de imposição de ressarcimento.

1.3. ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA desta Corte dos meses de janeiro a julho de 2009, para os Srs. Sandra Paulo Passamai, Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Luiz Marcos Perini, Genivaldo Piona, Leocir Fehlberg, Angela Maria Altoé Montozo, Maria Cleides V. Coradini Grassi; e do período anterior a 11/02/2010, para os senhores Paulo Roberto Lubiana e Wesley Correa Carvalho, uma vez que se referem a fatos ocorridos há mais de cinco anos da última interrupção

do curso prescricional, que se deu na oportunidade das citações.

1.4. REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas nos itens 1.1, 1.3 e 1.4 deste Voto, quais sejam, COISA JULGADA ADMINISTRATIVA; LITISPENDENCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA;

1.5. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da Sra. Maria Cristina Pina Oliveira, com fulcro no art. 84, II e art. 86 da LC 621/2012, no art. 157, §4º do RITCEES por ter recolhido de forma espontânea e tempestiva os valores sujeitos a imputação de débito, atualizado monetariamente, dando-lhe a devida QUITAÇÃO;

1.6. JULGAR IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Genivaldo Piona, Presidente da Câmara Municipal, relativo ao exercício de 2009 e 2011.

1.7. JULGAR IRREGULARES as Contas dos vereadores os Srs. Allan Antônio Sarnaglia; Joneci Inácio de Oliveira; Jorielson Alencastro Morello.

1.8. CONDENAR ao ressarcimento ao erário os senhores abaixo listados, em razão da irregularidade descrita no item 2 deste voto - Pagamento de Diárias sem Comprovação de Interesse Público (3.1 da ITI 759/2014) os responsáveis a seguir listados:

1.8.1. Genivaldo Piona, ao ressarcimento individual no valor correspondente a 1.753,56 VRTE;

1.8.2. Genivaldo Piona, ao ressarcimento solidário aos demais vereadores e servidores no valor correspondente a 3.507,12 VRTE;

1.8.3. Allan Antônio Sarnaglia ao ressarcimento no valor correspondente a 876,78 VRTE;

1.8.4. Joneci Inácio de Oliveira ao ressarcimento no valor correspondente a 1.753,56 VRTE;

1.8.5. Jorielson Alencastro Morello ao ressarcimento no valor correspondente a 876,78 VRTE.

1.9. APLICAR multa pecuniária nos valores abaixo atribuídos aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 95 e do art. 96, II da Lei Complementar nº. 32/1993, legislação vigente à época dos fatos, por ser tratar de pretensão punitiva:

1.9.1. Genivaldo Piona no valor individual de 5.260,68 VRTE;

1.9.2. Allan Antônio Sarnaglia no valor individual de 876,78 VRTE;

1.9.3. Joneci Inácio de Oliveira no valor individual de 1.753,56 VRTE;

1.9.4. Jorielson Alencastro Morello no valor individual de 876,78 VRTE.

III.2 Dar **CIÊNCIA** às partes, aos interessados e ao MPC, na forma regimental; e

III.3 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.